

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

39/CONT-TV/2010

que adopta a Recomendação 6/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixas apresentadas por Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa
e outros contra a “Benfica TV”**

Lisboa

20 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/CONT-TV/2010 que adopta a Recomendação 6/2010

Assunto: Queixas apresentadas por Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa e outros contra a “Benfica TV”

I. Identificação das partes

Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa e outros, na qualidade de Queixosos, e o serviço de programas “Benfica TV”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto alegada falta de rigor informativo referente à notícia, difundida no dia 14 de Maio, sobre o falecimento de um adepto benfiquista na sequência dos confrontos verificados na cidade de Braga, aquando dos festejos do título de campeão nacional de futebol.

III. Factos apurados

3.1 Através de ofício remetido para o efeito, a Benfica TV foi instada a proceder à remessa de todos os blocos noticiosos exibidos em 14 de Maio de 2010, para posterior análise.

3.2 Na defesa apresentada afirma a Benfica TV que o conteúdo do DVD em anexo corresponde aos blocos noticiosos da Benfica TV de dia 14: o “Benfica 10 Horas”, o “Benfica 14 Horas” e o “Benfica 21 Horas”.

3.3 Ao todo, as gravações perfazem duas horas de emissão, sendo de concluir que no material enviado não consta qualquer referência ao falecimento de um adepto em Braga na sequência dos festejos da conquista do título.

3.4 Tendo em conta que a Benfica TV alega estarem na origem da informação declarações de um responsável da Casa do Benfica de Braga veiculadas no programa “Jornal O Benfica” de 13 de Maio de 2010, procedeu-se à notificação do operador para que este juntasse cópia do referido programa onde interveio o responsável da casa do Benfica.

3.5 No dia 30 de Julho de 2010 foi recebida a gravação solicitada. Visionado o programa, verifica-se que, decorridos pouco mais de trinta minutos de emissão, é dada a palavra ao presidente da Casa do Benfica de Braga, Carlos Peixoto, que surge em directo via telefone. O apresentador introduz o convidado, referindo que infelizmente o futebol não é só festa. Carlos Peixoto começa, então, por dar conta dos estragos efectuados no edifício ocupado pela Casa do Benfica de Braga, sendo as suas palavras ilustradas por imagens demonstrativas dos danos materiais. Acrescenta aquele responsável que o cenário repetiu-se por oito “Casas do Benfica” espalhadas pelo País.

3.6 De seguida, o apresentador interpela o seu convidado, sempre via telefone, e profere as seguintes afirmações: “ *infelizmente aconteceu algo dramático, a verdade é que um dos nossos jovens adeptos foi agredido, violentamente agredido e infelizmente (eu não sabia, soube hoje e garanto-lhe que a partir dessa altura que soube fiquei muito... muito.... muito desagradado e diria que o resto do dia não é mesma coisa, como é evidente, um dos nossos adeptos, esse nosso adepto acabou por falecer. Confirma-me esse dado?* ”

3.7 O interpelado confirma sem hesitações: “*Confirmo sim sr!*”- diz Carlos Peixoto, prosseguindo com explicações do sucedido: “*também são as informações que eu tenho... também houve um pai de família que foi espancado e teve de ir para o hospital e também tenho informações que houve um agente da autoridade que teve de ir receber cuidados médicos. Enfim, foram coisas que se lamentam, a violência é sempre de lamentar. Ainda por cima uma violência desportiva, gratuita, não tem interesse nenhum, mas olhe.... são consequências de quem leva o fanatismo ao seu grau mais* ”

errado. De qualquer modo deixe-me passar a mensagem: não confundir estes actos de vandalismo e fanatismo com o povo de Braga.”

3.8 O apresentador agradece a intervenção no programa de Carlos Peixoto e diz lamentar o falecimento do jovem adepto, afirmação esta que merece a concordância do responsável da Casa do Benfica de Braga. Posto isto, é encerrada a participação telefónica em estúdio e os intervenientes continuam por breves minutos a comentar o falecimento do adepto benfiquista na sequência dos confrontos, salientando a necessidade de serem tomadas medidas para controlar a violência no futebol. Findas estas apreciações, o programa prossegue noticiando a nova camisola comemorativa do título.

3.9 No decorrer da instrução do processo considerou-se pouco consentâneo com o teor das Queixas que a informação referente ao alegado falecimento de um adepto benfiquista em Braga tivesse sido difundida unicamente no programa acima descrito, tendo em conta a predominância de referências ao dia 14 de Maio.

3.10 Em conformidade, foi remetido novo ofício à Denunciada, para que esta procedesse à remessa das 24 horas de emissão exibidas em 14 de Maio de 2010. Na sequência do visionamento do material recebido, detectou-se, por um lado, a repetição do programa “jornal O Benfica” descrito acima; por outro lado encontraram-se novas referências ao tema aqui em apreço no programa “Em Linha”.

3.11 “Em Linha” é um programa, em directo, aberto à participação dos telespectadores e que conta com a presença de dois convidados em estúdio. Na edição exibida a 14 de Maio de 2010 o tema foi o novo jogo social de tabuleiro alusivo às casas do Benfica. Em estúdio estiveram Jorge Vieira, criador do projecto, e Alexandra Figueiredo, relações públicas. O programa tem a duração aproximada de uma hora; os comentários dos convidados em estúdio, normalmente em resposta a questões colocadas pelo apresentador, são, depois, alternados com opiniões dos telespectadores que entram em directo, por via telefónica.

3.12 A análise deste programa revelou que 3 dos telespectadores que tiveram participação neste espaço abordaram a alegada morte de um adepto benfiquista na sequência de confrontos com adeptos bracarenses, tomando por certa tal ocorrência. Nenhum dos presentes em estúdio referiu que esta notícia não era verdadeira, ou que a

sua veracidade não fora ainda confirmada. Assim, a primeira intervenção ocorre ao minuto 37 e reporta-se a um telespectador da Sobreda. Diz Adriano Vasconcelos que tem estado a ler nos jornais *online* a seguinte notícia: um adepto benfiquista alegadamente espancado em Braga nas celebrações de Domingo acabou por morrer. Este telespectador insta o clube a confirmar os factos e a intervir, salientando que é absolutamente inadmissível que alguém seja “espancado até à morte. Diz o adepto que “isto não pode passar em claro”... “não se pode chegar a uma situação em que se ofereça a sua própria vida pelo clube”.

3.13 A intervenção seguinte cabe a Hermínia Marques, telespectadora e adepta do Benfica. Esta senhora entra em linha logo após Adriano Vasconcelos terminar a sua intervenção e refere ser verdade o que foi por aquele reportado. Nas suas palavras: “ *o que acabou de dizer o Sr. Adriano Vasconcelos é verdade*”. A telespectadora confirma ter conhecimento da morte de um adepto benfiquista em Braga, acrescentando que se tratava de um rapaz com cerca de 18/19 anos. “Foi um adepto muito jovem que foi espancado, mas espancado até á morte que eu também estive a ver isso tudo pela internet... o que foi muito lamentável... pelos adeptos do Braga...”

3.14 Posto isto, a telespectadora dirige uma pergunta relacionada com o jogo de tabuleiro das Casas do Benfica ao convidado presente em estúdio, o qual, antes de lhe dar resposta, diz lamentar o que aconteceu em Braga, que em nada dignifica o desporto, apresentando de seguida as suas condolências à família da vítima.

3.15 Por último, no minuto 49, entra em directo José Carvalho, outro telespectador que vem comentar a alegada notícia sobre o falecimento do adepto benfiquista em Braga. Este telespectador diz que, até ao momento, desconhecia o sucedido em Braga. Todavia, sublinha que a direcção do Benfica não pode ficar parada.

3.16 Ao abrigo do princípio da colaboração foram notificados outros órgãos de comunicação social (a saber, o “*Público*”, o “*Expresso*” e o “*Sol*”) que, de acordo com o conhecimento da ERC, replicaram a notícia transmitida pela Benfica TV, citando este serviço de programas como a sua fonte. Em concreto, foi perguntado através de que meio chegou ao conhecimento daqueles órgãos a notícia em causa. Todas as respostas recebidas indicaram que a informação foi recolhida da emissão transmitida em antena

pela Benfica TV, sendo que nenhum dos notificados referiu ter conhecimento da sua transmissão num bloco noticioso.

IV. Argumentação dos Queixosos

4.1 Os Queixosos, nas diversas participações apresentadas à ERC referem que a Benfica TV, ao longo de dia 14 de Maio de 2010, noticiou, por diversas vezes, que havia falecido um adepto Benfiquista na cidade de Braga, aquando dos festejos da conquista do título de campeões nacionais da equipa de futebol do Sport Lisboa e Benfica.

4.2 Em acréscimo, sustentam os Queixosos que a notícia, além de falsa, potencia o aumento da violência entre os adeptos do futebol português, sendo apta a originar movimentos de retaliação.

V. Defesa do Denunciado

5.1 O Denunciado foi notificado, em 27 de Maio de 2010, para se pronunciar sobre o sucedido. Após o decurso do prazo de 10 dias úteis para o exercício do contraditório, verificou-se que não dera entrada qualquer resposta da Benfica TV sobre este tema.

5.2 A defesa só viria a ser apresentada em 7 de Julho de 2010, em resposta a novo ofício em que, embora se sublinhasse ser facultativo o exercício do contraditório, se reiterava a solicitação de envio dos noticiários de 14 de Maio de 2010.

5.3 Na referida defesa, a Benfica TV salienta que em nenhuma ocasião difundiu, nos seus blocos noticiosos, notícia da morte de um adepto benfiquista em consequência dos confrontos registados em Braga aquando dos festejos do título.

5.4 Por outro lado, indica como fonte da alegada notícia o responsável pela casa do Benfica de Braga, Carlos Peixoto, que participara, via telefone, no programa “Jornal O Benfica”.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”).

São igualmente aplicáveis os normativos constantes da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), em particular o artigo 34º deste diploma.

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

7.1. O rigor informativo surge como um dos princípios que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação.

7.2. Quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável será o seu carácter. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Refira-se, aliás, que o Estatuto do Jornalista qualifica como dever fundamental do jornalista *“informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”*.

7.3 Assim, e sem prejuízo de outras exigências, o rigor da informação pressupõe, à luz do disposto no Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico: i) a apresentação dos factos e a sua verificação; ii) a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância; iii) a separação entre factos e opiniões; iv) a identificação das fontes e a sua correcta citação.

7.4 O dever de informar de forma rigorosa é, na verdade, transversal a toda à actividade de difusão de conteúdos. Sempre que o programa em causa tenha natureza jornalística, esta obrigatoriedade decorre de forma expressa do Estatuto do Jornalista.

Nos termos do disposto no artigo 14º, n.º 1, al. a) do Estatuto do Jornalista é dever deste (...) “*exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente, informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião*”. Por outro lado, enquanto instrumento essencial a uma informação rigorosa, prescreve a alínea e) do mesmo normativo que o jornalista deve “*procurar a diversificação das suas fontes de informação*”.

7.5 No caso em apreço, deve, em primeiro lugar, e com respeito às ocorrências detectadas no programa “Jornal o Benfica”, atender-se ao modo como os factos foram apresentados. É o apresentador do programa, Pedro Guerra, quem introduz o tema. A morte de um adepto benfiquista durante os festejos do título em Braga é apresentada como um facto e não como um rumor. O convidado, em linha telefónica, limita-se a confirmar a informação. Não há qualquer indício que comprove ter a Benfica TV, em momento anterior à introdução deste tema no espaço público, desenvolvido esforços de verificação e diversificação das fontes noticiosas que tivessem permitido a percepção da falsidade deste alegado rumor.

7.6 Na verdade, e independentemente da qualidade que reveste o apresentador do programa, ainda que os deveres deontológicos patentes no Estatuto do Jornalista se apliquem apenas àqueles que revestem tal qualidade, não deve deixar de se ter presente que o programa “Jornal o Benfica” tem natureza informativa. São reportados e debatidos em estúdio diversos temas relacionados com a vida desportiva do Benfica, assiste-se à exibição de peças previamente preparadas. Há uma manifestação clara da função jornalística/informativa no espírito do programa. Ademais, e ainda que assim não sucedesse, os operadores de televisão devem observar uma ética de antena em todos os conteúdos transmitidos. A notícia de um facto que se veio a confirmar falso, merecendo a temática (“morte”) um tratamento sério, consciente e gravoso, configura-se indiscutivelmente contrária à observância da referida ética de antena (cfr. artigo 34º da Lei da Televisão).

7.7 Importa notar, ao contrário do que afirma a Benfica TV, a notícia não foi introduzida pelo responsável da casa do Benfica de Braga, este apenas a confirmou. Não obstante, Carlos Peixoto asseverou a existência de uma vítima mortal, relatando as

situações de violência vividas nos festejos do título, bem como a existência de outras vítimas de agressão.

7.8 Todos os intervenientes expressam manifestações de pesar pela morte do adepto, conforme descrito no Ponto III. Em momento algum é referido que se trate de uma informação a confirmar, de um mero rumor. Pelo contrário, aos telespectadores é veiculada informação clara e precisa de que faleceu um adepto do Benfica. Informação que se veio a comprovar ser falsa.

7.9 Ademais, o programa “Jornal O Benfica” foi novamente exibido no mesmo dia 14 de Maio sem que houvesse por parte da Benfica TV a preocupação de averiguação do sucedido, de modo a evitar a repetição da propagação de factos gravosos e com potenciais repercussões no comportamento dos adeptos que, na verdade, nunca se verificaram.

7.10 A propensão da natureza dos factos divulgados para gerar “reações acaloradas” entre os adeptos é comprovada pelas declarações de telespectadores que no dia 14 de Maio participaram, por via telefónica, no programa “Em Linha”. Conforme atrás descrito, os adeptos que intervieram no programa exigiram uma atitude do Benfica, evidenciando revolta contra a morte de um jovem alegadamente “espancado até à morte” nas celebrações da conquista do título em Braga. Uma das participantes diz memo ter conhecimento da veracidade das notícias que circulavam em vários jornais *online* sobre a morte do jovem adepto benfiquista. Em momento algum o apresentador do programa “Em Linha” adverte não existir confirmação oficial dos acontecimentos, remetendo-se, de outro modo, ao silêncio. Com efeito, nenhuma das referências ao tema “morte do adepto benfiquista em Braga”, trazidas à antena pelos telespectadores da Benfica TV, mereceu qualquer comentário prudente por parte do apresentador.

7.11 Embora os factos tenham sido difundidos na Benfica TV essencialmente através de participações telefónicas de elementos externos à estação, salienta-se, conforme referido na Deliberação n.º 35/CONT-TV/2010, de 24 de Setembro, a necessidade de *“apelar à responsabilidade social e à ética de antena da Benfica TV, exortando a que sejam envidados esforços no sentido de os moderadores dos programas referidos nas participações assegurarem que não são tecidos comentários que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo à violência ou à justiça popular”*.

7.12 Esta situação é grave, tanto mais que foi depois replicada em outros órgãos de comunicação social, como os jornais “Público” ou “Sol”, sempre citando como fonte da notícia a Benfica TV. A notícia da morte de um adepto do Benfica, difundida de forma categórica, tal como sucedeu no serviço de programas Benfica TV, atribui-lhe uma credibilidade notória, não sendo de supor que um órgão de comunicação social difunda (ou permita a difusão) de uma informação com esta gravidade sem ter indagado sobre a sua veracidade.

7.13 Ainda sobre este caso, o provedor do leitor do jornal “Público” escreve em 16 de Maio de 2010 um artigo intitulado “*Irresponsabilidade on line*”, onde critica o facto de o jornal ter noticiado, na edição *online*, a morte de um jovem adepto do Benfica na sequência de agressões sofridas em Braga no quadro de confrontos com adeptos do clube local, tendo por única fonte a Benfica TV. O provedor do leitor sublinha que estas situações representam uma irresponsabilidade e são inadmissíveis, revelando o incumprimento de regras jornalísticas básicas.

7.14 Ora, não se tratando agora de sindicar a reprodução *online* de notícias avançadas por outros órgãos de comunicação social e a maior ou menor densidade com que se manifesta o dever de confirmar as fontes noticiosas, é inequívoco que esse dever recairá com maior intensidade sobre o órgão de comunicação social que introduz a informação no espaço mediático, conferindo-lhe, por esta via, uma credibilidade acrescida. O que não dispensará os demais media de acautelarem a fidedignidade das informações que ali forem procurar, sobretudo quando as mesmas se rodeiem de assinalável impacto junto dos respectivos públicos.

7.15 A circunstância de o apresentador do programa “Jornal O Benfica”, ao referir que tem conhecimento da morte de um jovem adepto benfiquista, na sequência dos confrontos ocorridos na cidade de Braga, ter pedido a confirmação da notícia ao seu convidado e fomentado o posterior debate, constitui uma grave falha de rigor informativo. Foram inobservados deveres básicos de verificação dos factos e apresentação das fontes. A Benfica TV, ainda que por mera negligência, veiculou ao público informação totalmente falsa e que, pela sua gravidade, poderia ter gerado repercussões sérias, criando um clima de violência entre adeptos de diferentes clubes.

7.16 Sublinha-se, mais uma vez, que, de acordo com o artigo 34º da Lei da Televisão, “*todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais...*” exigindo-se, também por esta via, que os operadores se responsabilizem pelos conteúdos difundidos na sua emissão.

7.17 Há ainda a assinalar, de acordo com os elementos fornecidos ao processo pelo Denunciado, a ausência de qualquer desmentido, o que se justificaria no caso aqui em apreço.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado as Queixas apresentadas Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa e outros contra a “Benfica TV” por difusão de uma notícia inverídica relativa ao alegado falecimento de um jovem adepto do clube em Braga;

Considerando que a os factos noticiosos, cuja divulgação motivou as queixas, não só se revelaram pouco rigorosos, como totalmente falsos;

Salientando que a notícia, pelo objecto abordado e público-alvo do serviço de programas, poderia ter gerado alarme social, potenciando acções de violência entre adeptos de clubes de futebol rivais;

Notando que a atitude da Benfica TV potenciou faltas sucessivas de outros órgãos de comunicação social, não isentos de responsabilidade, contribuindo para a difusão e repercussão no espaço público de um rumor como se de um facto real se tratasse,

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedentes as Queixas, dando por verificada a falta de rigor informativo, porquanto a Benfica TV não observou os deveres ético-legais de verificação dos factos e comprovação das fontes da notícia.
2. Adoptar, nos termos do artigo 63º dos Estatutos da ERC, a Recomendação 6/2010 em anexo.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da Benfica TV, S.A. o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 28).

Lisboa, 20 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 6/2010

Considerando os factos apurados na sequência das Queixas recebidas por alegada falta de rigor informativo referente à notícia, difundida no dia 14 de Maio pela Benfica TV, sobre a alegada morte de um adepto benfiquista na sequência dos confrontos verificados na cidade de Braga, aquando dos festejos do título de campeão nacional de futebol;

Salientando que se verificou ser essa notícia desprovida de veracidade, tendo sido desmentida por fontes oficiais;

Atendendo às disposições aplicáveis ao caso, tanto no respeitante à observância dos deveres ético-legais previstos no Estatuto do Jornalista, de onde se destaca o dever de averiguar a veracidade dos factos enquanto instrumento indispensável para uma informação rigorosa e isenta, como ao respeito de uma ética de antena, que não exima o operador do controlo sobre os conteúdos difundidos na sua emissão;

Notando que a notícia, pelo objecto abordado e público-alvo do serviço de programas, poderia ter gerado alarme social, potenciando acções de violência entre adeptos de clubes de futebol rivais, sendo que este aspecto releva para o aumento do desvalor associado à não confirmação da veracidade da notícia;

Tendo em conta que a credibilidade que a aquela assumiu, ao ser divulgada num órgão de comunicação social, contribuiu para a sua repercussão em outros órgãos informativos, o que propiciou o aumento dos públicos com acesso a uma notícia que se revelou falsa,

O Conselho Regulador:

Recomenda ao serviço de programas Benfica TV que, no futuro, adote uma conduta mais conducente ao cumprimento dos seus deveres ético-legais, se necessário incluindo maior número de jornalistas na edição de programas com conteúdo informativo, sendo-lhe exigível que não permita, na sua emissão, a difusão de rumores susceptíveis de causar alarme entre os telespectadores, sempre que não obtiver a confirmação dos factos relatados.

A presente Recomendação deverá ser publicitada nos termos previstos no artigo 65º dos Estatutos da ERC, ou seja, deverá ser exibida e lida no serviço noticioso de maior audiência do operador.

Lisboa, 20 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira